COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 15 de junho de 2020 é de autoria do Deputado Vitor Hugo e visa alterar a atual redação dos incisos I e V do artigo 2º; o *caput* do art.12 e o caput do art. 18 da Lei nº 11.947, que disciplina o PNAE. Além disso acrescenta um novo art. 14-A à mesma Lei.

Apresentado a esta Casa em 15/06/2020, recebeu despacho inicial para que fosse apensado ao PL nº 4.860/2019, tramitando juntamente com este e outra apensado em regime ordinário. Este primeiro despacho não chegou a se realizar por força de deferimento do Plenário ao Requerimento de Urgência nº 245/21 para inclusão do mesmo na Ordem do Dia e ao Requerimento nº 541/21 para a desapensação deste.

Assim a proposição PL nº 3.292/2020 recebeu, em 23/03/2021, novo despacho e tramita agora em regime de urgência, submetida à apreciação do Plenário (art. 155 do RICD) e às Comissões de Educação (CE), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPDR) e das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD) - art. 54 do RICD.





É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.292 de junho de 2020, não obstante o atenuante de não obrigar as escolas beneficiarias do PNAE a adquirir leite, visa dispõe que, de toda quantidade de leite adquirida com recursos do PNAE para alimentação, 40% seja de leite em forma fluida.

Ora se o projeto não obriga à compra, quer nos parecer que seu principal efeito, em sua essência, seria introduzir a menção ao leite em pó e ao leite em forma fluida no corpo da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, a lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Com efeito, a Lei do PNAE é frequentemente alvo de interesses regionais ou de lobbies de grupos econômicos propondo o consumo de forma privilegiada ou mesmo obrigatória de algum produto alimentício. Da carne suína ao pescado, do café com leite à carne caprina, do feijão com arroz, e agora, de forma sutil, sem obrigar a comprar leite, mas vinculando a compra deste alimento a uma regra especifica, de proporção mínima de 40% de leite em forma fluida relativamente a qualquer quantidade de leite adquirido.

Ora, o efeito de tais inclusões é o precedente que se abre de que todos os setores da produção alimentícia buscarão e em algum momento conseguirão a inclusão de seus produtos respectivos num longa e inócua lista de produtos a serem consumidos. Isso prejudica a boa concorrência e também prejudica o gestor público, cada vez mais engessado nas regras legais que tem de cumprir.

Acrescente-se que diversas entidades da sociedade civil que apoiam o Observatório da Alimentação Escolar- OAE, enviaram carta ao Presidente desta Casa argumentando sobre os prejuízos da aprovação de propostas como estas. Destacamos "a falta de estrutura de muitas escolas, especialmente nos municípios mais pobres, para o devido armazenamento do leite fluido; e a retirada dos/as nutricionistas da prerrogativa de elaboração dos





cardápios, que deve se pautar pela cultura alimentar e produção local, sustentabilidade, sazonalidade, diversificação e na alimentação adequada e saudável".

Trata-se de uma questão de princípios em relação ao tratamento isonômico que a Lei deve manter relativamente a todo e qualquer produto ou classe específica de produto a ser adquirido no âmbito do Programa (PNAE).

Por estas razões nosso voto, na análise do mérito educacional da matéria, é pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.292 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator



